

Processo: 213812-6/2025**Origem:** NILÓPOLIS**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**Interessado:** ABRAÃO DAVID NETO**Observação:** EXERCÍCIO DE 2024**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de NILÓPOLIS**, relativa ao exercício de **2024**, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		27.542.185,45	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		181.563.200,57	---	216.125.676,52
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	461.229.360,95	---	---
	2º quadrimestre	498.006.700,61	---	---
	3º quadrimestre	532.873.402,25	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		27.615.178,20	5,26	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		0,00	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "", b inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	207.169.704,25	45,07	54%
	2º quadrimestre	196.084.688,92	40,42	
	3º quadrimestre	185.750.791,49	36,31	
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo		0,00	---	Não Aplicável
Disponibilidade de Caixa (artigo 42 da LRF)		-81.468.292,84 (Insuficiência)	---	Insuficiência

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	67.105.206,33	25,91	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	56.983.441,07	74,57	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	75.927.850,85	95,80	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	55.470.090,94	22,50	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	3.408.180,52	24,97	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	10.490.741,68	76,87	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

2. ASPECTOS FORMAIS

2.1. RESPONSÁVEL

Base normativa: Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Responsável		
Prefeito	Gestão	
	Início	Final
ABRAÃO DAVID NETO	01/01/2024	31/12/2024

Fonte: Relatório Geral – Peça 149, fls. 5.

2.2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Base normativa: Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Órgão
PREFEITURA NILOPOLIS

Órgão
CAMARA NILOPOLIS
INST PREV DOS SERVIDORES MUN NILOPOLIS
FUNDO MUN SAÚDE NILOPOLIS
FUNDO MUN CRIANÇA E ADOLESCENTE NILOPOLI
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL DE NILOPOLIS
FUNDO MUN DEFESA DIR PESSOA IDOSA
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE NILOPOLIS

Fonte: Relatório Geral – Peça 149, fls. 7.

2.3. PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Base normativa: inciso I do art. 71 da Constituição Federal de 1988; art. 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Prazo fixado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18			
Data Abertura da Sessão Legislativa	Prazo (60 dias da abertura)	Data de encaminhamento	Conclusão
17/02/2025	18/04/2025	16/04/2025	Tempestivo

Fonte: Relatório Geral – Peça 149, fls. 8 e Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

2.4. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Base normativa: art. 3º, parágrafo único, da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral, Peça 149.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 126 e 128) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos por meio do sistema e-TCERJ.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Base normativa: art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/64; art. 51 da LRF; art. 2º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Constata-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Base normativa: Deliberação TCE-RJ n.º 285/18; Lei de Complementar Federal n.º 101/00; art. 165 CRFB; Lei Orçamentária Anual do Município.

4.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

O plano plurianual para o quadriênio de 2022/2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 6670/2021, publicada em 24/12/2021, a qual se encontra na Peça 2.

4.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 6781/2023, publicada em 30/06/2023, a qual se encontra na Peça 133.

4.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2024 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 6802/2023, publicada em 23/12/2023, estimando a receita no valor de R\$617.501.932,92 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA, Peça 4.

4.1.3.1. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Base normativa: art. 167, inciso V, CFRB; art. 7º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Orçamentária Anual do Município.

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 7º na LOA, o qual estabelece:

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), da Despesa Fixada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, com a forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, fontes de recursos e elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - anulação parcial ou total de dotações;
- II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III - excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$216.125.676,52, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	617.501.932,92
Limite para abertura de créditos suplementares	35,00% 216.125.676,52

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4.

Deve-se registrar, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º - O limite autorizado no art. 7º, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

- I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- III - incorporações de saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2023 e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundo Nacional de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e das transferências constitucionais referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

IV - despesas necessárias ao cumprimento dos gastos obrigatórios mínimos com manutenção desenvolvimento do ensino e com aplicação em ações e serviços públicos de saúde, previstos no art. 212 e inciso III, parágrafo 2º do art. 198 da Constituição Federal, respectivamente.

V- créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

4.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2.1. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Base normativa: Lei Orçamentária Anual do Município.

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	233.964.634,57
		Excesso - Outros	43.722.614,00
		Superávit	96.729.026,56
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			374.416.275,13
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			192.853.074,56
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			181.563.200,57
(D) Limite autorizado na LOA			216.125.676,52
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça - 4, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça - 149, fls. 19/35.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.2. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

Base normativa: art. 165, inciso III e art. 167, inciso V e § 2º, ambos da CRFB.

No que concerne à autorização em face as leis específicas, verifica-se que não houve abertura de créditos adicionais conforme verificado na declaração do jurisdicionado, Peça 6.

4.2.3. DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS

Base normativa: art. 167, § 3º, da CRFB; art. 44 da Lei Federal n.º 4.320/64.

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

4.2.4. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado a seguir:

Descrição		Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial		617.501.932,92
(B) Alterações:		374.416.275,13
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	374.416.275,13	
Créditos especiais	0,00	
(C) Anulações de dotações		233.964.634,57
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		757.953.573,48
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64		757.953.573,48
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, Relação Informações Prestadas – Peça 149, fls. 36, Anexo 11 Consolidado – Peça 14 e Anexo 12 Consolidado – Peça 15.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

4.3. DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Base normativa: art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Orçamentária Anual do Município.

Demonstra-se, a seguir, o resultado, entre receitas e despesas, apresentado ao final do exercício, já considerando todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício.

Na hipótese de resultado positivo, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez que estaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	114.489.669,09
II - Receitas arrecadadas	536.767.050,72
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	651.256.719,81
IV - Despesas empenhadas	609.957.859,47
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	12.750.395,42
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	622.708.254,89
VII - Resultado alcançado (III-VI)	28.548.464,92

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 212078-3/2024; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 13, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 14, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 48, e Balanço financeiro do RPPS - Peça 49.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo assim, que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Demonstra-se, a seguir, a análise dos resultados apresentados pelo Município.

5.1. RECEITAS

Base normativa: Princípio do Equilíbrio orçamentário; art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n.º 101; arts. 35 e 102 da Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Orçamentária Anual – LOA.

5.1.1. DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão inicial, resultou uma suficiência de arrecadação, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	503.025.420,55	554.754.615,86	51.729.195,31	10,28%
Receitas de capital	36.543.650,00	3.977.245,85	-32.566.404,15	-89,12%
Receita intraorçamentária	77.932.862,37	73.208.608,38	-4.724.253,99	-6,06%
Total	617.501.932,92	631.940.470,09	14.438.537,17	2,34%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 13.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

5.1.1.1. DA RECEITA POR HABITANTE

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*, efetua-se a seguir a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita da Unidade Gestora do RPPS do Município:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
532.789.804,87	155.544	3.425,33

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peça 13 e Peça 46, e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 213/24 – Peça 169.

5.1.2. DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, apresentam-se como demonstrado a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	17.710.259,65
IPTU	23.728.306,06
ITBI	3.476.735,43
ISS	27.629.960,25
Outros Impostos	0,00
Taxas	10.903.022,09
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	9.248.981,71
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	92.697.265,19
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	92.697.265,19
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	532.789.804,87
(E) Percentual alcançado (C/D)	17,40%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Adicionalmente, segue a verificação do cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 c/c com o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o caput do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Não	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim

5.2. DESPESAS

Base Normativa: art. 102 da Lei Federal n.º 4.320/64 e Legislação específica – LOA.

5.2.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No quadro abaixo, demonstra-se a execução orçamentária da despesa:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	529.517.054	653.835.281	592.112.137	561.057.330	558.914.424	90%	61.723.144
Despesas de Capital	86.484.878	102.618.292	96.953.077	93.740.547	92.839.515	94%	5.665.214
Reserva de contingência	1.500.000	1.500.000	-	-	-	-	-
Reserva do RPPS	0	0	-	-	-	-	-
Total das despesas	617.501.932	757.953.573	689.065.215	654.797.878	651.753.939	90%	68.888.358

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

Nota 1: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 2: Os valores de "Amortização da Dívida/Refinanciamento" foram considerados como Despesas de Capital

5.2.2. DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

A seguir, demonstra-se a execução das despesas correntes e das despesas de capital:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	592.112.137,18	85,93
Pessoal e encargos	285.545.257,76	41,44
Juros e encargos da dívida	13.424.909,73	1,95
Outras despesas correntes	293.141.969,69	42,54
DESPESA DE CAPITAL	96.953.077,96	14,07
Investimentos	66.336.852,95	9,63
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	30.616.225,01	4,44
Total das despesas	689.065.215,14	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota: O valor de Amortização de Dívida refere-se à Amortização de Dívida Interna – Outras Dívidas, classificadas em "Amortização da Dívida/Refinanciamento" pelo jurisdicionado, conforme verificado no Balanço Orçamentário Consolidado.

5.3 RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE ATÉ O ÚLTIMO BIMESTRE

Base Normativa: artigo 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021; Nota Técnica SEI n.º 34.054/2021/ME da STN.

É facultado aos Poderes Executivo e Legislativo a aplicação de mecanismo de ajuste fiscal caso seja apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), nos termos do disposto no *caput* do 167-A da Constituição da República.

Neste sentido, ocorrendo a hipótese prevista no *caput* do mencionado artigo, até que todas as medidas de ajustes previstas no dispositivo constitucional tenham sido adotadas, pelos Poderes e órgãos, o Município ficará impedido de obter garantias ou contratar operação de crédito, inclusive refinanciamentos.

Deste modo, a seguir, demonstra-se a proporção entre as despesas correntes e receitas correntes no final do exercício:

Natureza	Montante R\$
Despesas correntes até o 6º bimestre de 2024 (A)	592.112.137,18
Receita corrente arrecadadas até o 6º bimestre de 2024 (B)	627.867.384,06
Limite Constitucional – Art. 167-A (A)/(B) ≤ 95%	94,31%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Observa-se que o Município, no último bimestre de 2024, **atendeu** o disposto no artigo 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021.

5.4 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Base Normativa: art. 102 da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Orçamentário Anual – LOA.

A análise da execução orçamentária do exercício apresentou resultado deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	631.940.470,09	95.173.419,37	536.767.050,72
Despesas Realizadas	689.065.215,14	79.107.355,67	609.957.859,47
Déficit Orçamentário	-57.124.745,05	16.066.063,70	-73.190.808,75

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 48.

5.5 RESULTADO FINANCEIRO

Base Normativa: art. 167, inciso II da CRFB; § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 60 e 103 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato. Neste sentido, no último ano da gestão, a análise do resultado financeiro não se limitará aos valores do Balanço Patrimonial, pois este pode não refletir a real situação financeira do Município. Assim, serão considerados fatores como despesas não empenhadas, cancelamentos indevidos de passivos e termos de Reconhecimento/Confissão de Dívida. Embora com vencimento posterior, essas obrigações são líquidas e certas, devendo compor o cálculo do superávit/déficit financeiro final.

Além disso, obrigações sem características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, formalizadas a partir de 01/05/2024, serão analisadas no contexto do artigo 42 da LRF, em tópico específico do relatório.

Por fim, no cálculo do superávit/déficit financeiro do último ano de mandato, serão excluídos os valores do Instituto de Previdência, da Câmara Municipal e os saldos financeiros de convênios, por se tratar de recursos vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo Município.

Registre-se que será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que, conforme a planilha “Despesas Realizadas e Não Registradas”, extraída do Sistema Módulo Término de Mandato e acostadas à Peça 153, foram identificadas Despesas decorrentes de Reconhecimento/Confissões de Dívidas não empenhadas no exercício, no montante de R\$33.477,16.

Segue a demonstração do resultado financeiro:

Em R\$

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênio (D)	Valor considerado (D) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	155.411.406,43	51.332.930,98	41.503,61	32.318.716,83	71.718.255,01
Passivo financeiro	46.483.326,85	786.715,69	36.914,48	1.483.627,12	44.176.069,56
Resultado Financeiro	108.928.079,58	50.546.215,29	4.589,13	30.835.089,71	27.542.185,45

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 134, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 17, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 50, e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 30 e Apuração do Art.42 – Peça 154.

Nota 1: o valor de Convênio (D) foi informado pelo Município no Módulo Término de Mandato.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$425.665,76), dos restos a pagar do exercício (R\$37.311.275,34) e das demais obrigações financeiras (R\$8.712.908,59) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, no Balanço Financeiro Consolidado e no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64.

Nota 3: ajuste do Passivo Financeiro Consolidado:

Descrição	Valor - R\$
Passivo Financeiro Ajustado (Nota anterior)	46.449.849,69
(+) Despesas Não Empenhadas (Peça 153)	0,00
(+) Reconhecimento/Confissão de Dívida Não Empenhada (Peça 154)	33.477,16
(+) Cancelamento. de Restos a Pagar Processados. não justificados. (tópico 6.7.1)	0,00
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	46.483.326,85

Conforme apontado, verifica-se que foram realizadas despesas no total de R\$ 33.477,16, sem o devido registro contábil, que de acordo com o assinalado na planilha acostada na Peça. 153.

Como se observa no Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 16), **havia** dotação orçamentária suficiente para se proceder ao empenhamento da despesa, não caracterizando, dessa forma, a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que não excederam os créditos orçamentários autorizados. Não obstante, entende-se que tal procedimento contrariou as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Verificou-se que a Administração Municipal apresentou **superávit financeiro**, já excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social, da Câmara Municipal e dos recursos de convênios.

Importa destacar, ainda, que o **superávit** ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “**7 DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LRF)**”.

Por fim, conclui-se, que o Município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

Evolução do Resultado Financeiro				
Gestão anterior	Gestão atual			
2020	2021	2022	2023	2024
3.451.521,82	123.751.364,93	146.416.942,89	114.489.669,09	27.542.185,45

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 212078-3/2024 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

5.6 RESULTADO PATRIMONIAL

5.6.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

Base Normativa: art. 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Em R\$			
Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	257.452.188,69	Passivo circulante	40.484.958,98
Ativo não circulante	886.787.173,38	Passivo não circulante	1.146.589.034,17
Ativo Realizável a Longo Prazo	700.276.717,68		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	168.772.425,74	Total do PL	-42.834.631,08
Intangível	17.738.029,96		
Total geral	1.144.239.362,07	Total geral	1.144.239.362,07
Ativo financeiro	155.411.406,43	Passivo financeiro	46.200.691,80
Ativo permanente	988.827.955,64	Passivo permanente	1.175.143.565,98
Saldo patrimonial			-77.104.895,71

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 134.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.6.2 DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Base Normativa: art. 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	988.953.670,58
Variações Patrimoniais Diminutivas	1.015.987.218,23
Resultado Patrimonial do Período	-27.033.547,65

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 19.

5.6.3 DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

Base Normativa: art. 85 da Lei nº 4.320/64.

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-15.750.883,43
Resultado patrimonial do exercício - Déficit	-27.033.547,65
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido apurado do exercício	-42.784.431,08
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-42.834.631,08
Diferença	50.200,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 212078-3/2024, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 134.

A diferença acima apurada será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

6 ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.4 DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF)

Base normativa: art. 1º, § 3º c/c o art. 52 ambos da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cumprir registrar que, após a aprovação da Deliberação TCE-RJ n.º 345/24, disciplinando o Procedimento de Acompanhamento da Gestão Fiscal, os relatórios da LRF dos Municípios passaram a não mais se submeter à apreciação do Corpo Deliberativo desta Corte (art. 8º, § 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 345/24), sendo seu resultado utilizado para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Neste sentido verifica-se que foram encaminhados todos os demonstrativos relativos ao exercício de 2024, conforme Processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal TCE-RJ n.º 210.843-2/2024.

6.5 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	453.306.845,20	461.229.360,95	498.006.700,61	532.873.402,25

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 212.078-3/2024 e Docs TCE-RJ n.ºs 013.811.4/2024, 022.161.2/2024 e 010.263-2/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: Valores apresentados correspondem à Receita Corrente Líquida apurada antes da realização dos ajustes previstos na legislação aplicável.

Registra-se que a Receita Corrente Líquida (RCL) deve ser ajustada para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal e endividamento, conforme orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, incluindo-se, nesse cálculo, os valores recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas.

No caso em análise, verifica-se, a partir do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Município – 3º quadrimestre, que tais valores foram parcialmente registrados (R\$10.468.021,00), ainda que, conforme consulta ao Tesouro Transparente (Peça 155), o Município tenha

recebido o montante de R\$ 11.000.000,00 referente a emendas individuais e R\$ 2.468.021,00 de emendas de bancada.

Tal omissão compromete a correta apuração da RCL ajustada, com reflexos diretos nos demonstrativos fiscais e na avaliação do cumprimento dos limites legais.

O fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

6.6 DÍVIDA PÚBLICA

6.6.1 DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

Especificação	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	34.099.028,30	114.101.933,25	103.577.258,22	123.206.716,46
Valor da dívida consolidada líquida	-105.112.444,10	-38.306.461,65	-2.905.138,13	27.615.178,20
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-23,17%	-8,34%	-0,59%	5,26%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 212.078-3/2024, Docs TCE-RJ n.º 010.263-2/2025 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de endividamento – Anexo 2, distinta da RCL exposta no tópico “6.2 Da Receita Corrente Líquida - RCL”.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado.

6.6.2 DOS DEMAIS LIMITES

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Doc TCE-RJ n.º 010.263-2/2025 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período.

6.7 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE/RJ n.º 001.636.8/2025), constata-se a ausência de alienação de ativos no exercício.

6.8 DA DESPESA COM PESSOAL

Base normativa: arts.19, 20, inciso III, alínea “b”, 23 e 66, todos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF:

Descrição	2023				2024					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	51,12	50,33	219.986.166,95	48,53	207.169.704,25	45,07	196.084.688,92	40,42	185.750.791,49	36,31

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 212.078-3/2024 e Processos TCE-RJ n.ºs 013.811.4/2024, 022.161.2/2024 e 010.263-2/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de despesas com pessoal – Anexo 1, distinta da RCL exposta no tópico “6.2 Receita Corrente Líquida - RCL”.

Conforme se observa no exercício, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

6.5.1 ATO NULO DE AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL

Base normativa: art. 21, incisos II, III, IV da LRF (LC n.º101/00), alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

De acordo com a LRF, são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Dessa forma, foram considerados os dados fornecidos pela Subsecretaria de Controle de Pessoal (Sub-Pessoal) do TCE-RJ relativos à eventual majoração de aumento de despesa sobre os quais foram considerados os critérios de risco, relevância e materialidade a fim de identificar se, no período avaliativo, houve flutuação significativa do valor total da folha de pagamento, quando em comparação com o primeiro semestre de 2024.

Ressalta-se que tais dados foram extraídos do painel AudFopag (Atos de Pessoal / Portal BI), os quais são alimentados diretamente pelos próprios municípios, sendo desconsiderada a folha de pagamento relativa ao 13º salário a fim de minimizar distorções entre os períodos comparados.

De acordo as informações recebidas e à análise supramencionada apresentada na Peça 156 e considerando os critérios de risco, relevância e materialidade não foram identificadas flutuações significativas nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo que poderiam caracterizar um aumento de despesa de pessoal nulo de pleno direito.

Dessa forma, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

6.9 DAS METAS FISCAIS

Base normativa: art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

No quadro a seguir, registram-se os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	618.031.520,85	630.937.861,35	
Despesas	618.031.520,85	689.053.010,83	
Resultado primário	-5.123.940,73	-377.770.439,11	Não Atendido
Resultado nominal	1.158.659,27	-65.818.060,52	Atendido
Dívida consolidada líquida	-10.000.000,00	28.894.106,48	Não Atendido

Fonte: LDO – Peça 133, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre DocTCE-RJ n.º 001.636.8/2025 e Anexo 2 do RGF Doc TCE-RJ n.º 001.635.4/2025.

Nota 1: Resultado primário (sem RPPS) acima da linha.

Nota 2: Resultado nominal (sem RPPS) ajustado e abaixo da linha.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de Resultado Primário e Dívida Consolidada Líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

6.9.1 DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Dispõe o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 que o Poder Executivo Municipal deverá realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Enviado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Enviado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Enviado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 88, 90 e 92; comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peças 89, 91 e 93.

6.10 DOS RESTOS A PAGAR

Base normativa: arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública e fidedignidade das demonstrações contábeis.

6.10.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	6.166.687,94	9.757.348,81	-	9.964.882,53	5.536.416,47	422.737,75
Restos a Pagar Não Processados	1.218.003,23	35.374.708,67	23.566.493,03	23.566.493,03	13.023.290,86	2.928,01
Total	7.384.691,17	45.132.057,48	23.566.493,03	33.531.375,56	18.559.707,33	425.665,76

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que

caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peças 16 e 147), observa-se que os cancelamentos se referem majoritariamente a prescrição ou liquidação indevida decorrente de despesa não executada, justificando dessa forma os referidos cancelamentos. Mister ressaltar que a Peça 147 demonstra com mais acuidade as razões para o cancelamento de restos a pagar processados. Todavia, o saldo apresentado nas referidas peças diverge em R\$484.412,66. Como na relação apresentada na Peça 16, a divergência apontada se encontra esclarecida às fls. 25 a 31, entende-se que os esclarecimentos foram suficientes.

6.10.2 DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Base normativa: alínea “a” e “b”, inciso III, do art. 55 da LC n.º 101/00

A análise global dos valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa no último ano do mandato está contemplada no tópico “**7 DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (ART. 42)**”.

6.11 DA REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Base normativa: art. 104, inc. II do ADCT da CRFB)

Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva.

Os recursos são aportados pelos municípios aos Tribunais responsáveis, que publicaram as informações em seu sítio eletrônico, para que sua gestão e liquidação sejam transparentes.

Os municípios que em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devendo depositar mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze

avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

Verificou-se com a documentação apresentada pelo jurisdicionado (Peça 118) a irregularidade nos repasses para quitação dos seus precatórios, contrariando do disposto na referida norma.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

7 DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LRF)

Base normativa: art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019 (Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro – Exercício de 2018); Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta)

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, em seu artigo 42, fixa medidas com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal de curto prazo, estabelecendo normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, com vistas a não prejudicar o ciclo do mandato do governante eleito, vedando que a despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a ser encerrado tenha seu pagamento honrado pelo governante eleito, sem, contudo, possuir a cobertura financeira suficiente para honrar seu pagamento, da seguinte forma:

Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Dessa forma, neste tópico será promovida a verificação da disponibilidade financeira líquida ao final do mandato considerando os encargos e as despesas compromissadas a pagar com base nos dados enviados pelo Município através do Sistema Módulo Término de Mandato, instituído pela Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

Para efeito de análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será aplicado o entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019. Tendo em vista o item “II d” da comunicação proferida nas citadas Contas de Governo, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF deverá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de

despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei:

II d) ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Nessa mesma toada foi firmada tese no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, que reforçou o entendimento de que as fontes de recursos devem ser analisadas individualmente, bem como tratou acerca de eventuais compensações da seguinte forma:

- a.** as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas (...);
- b.** as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, (...), admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;
- c.** se restar saldo (...) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados (...);
- d.** a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;
- e.** os agentes públicos não poderão ser responsabilizados caso o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 ocorra exclusivamente no exercício de 2022 e em razão da perda de arrecadação do ICMS (...).

Nesse sentido, eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observada sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação, posto que devem obedecer ao

objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao do seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Destaca-se ainda que, para a apuração da suficiência de disponibilidade de caixa, serão consideradas as obrigações contraídas entre 01.05.2024 e 31.12.2024, excetuando-se do cálculo tão somente as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública, conforme os critérios estabelecidos no Preâmbulo (Peça 152).

7.1 DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Demonstra-se a seguir o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas nos demonstrativos contábeis e os dados registrados e enviados pelo próprio Município no Sistema Módulo Término de Mandato:

Disponibilidades Financeiras em 31.12.2024	Valor - R\$
(A) Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (Poder Executivo)	105.805.594,21
(B) Total das Disponibilidades Sistema Módulo Término de Mandato	105.805.594,21
(C) Diferença Apurada = A – B	0,00
(D) Diferença Apurada Percentual C/A	0,00%

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 134, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 30 e Quadro Resumo da Apuração do art. 42 – Peça 154.

Nota: os valores do quadro acima referem-se à disponibilidade consolidada (incluindo os valores relativos a convênios e RPPS), excluindo-se os valores relativos ao Poder Legislativo.

Depreende-se do quadro acima que não há divergência entre os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial e o total das disponibilidades por fonte de recursos informado no Sistema Módulo Término de Mandato. Dessa forma, prossegue-se a realização da análise do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00 - LRF

7.4 DAS ASPECTOS FORMAIS

Em consulta ao Sistema Módulo Término de Mandato, verificou-se que o Município encaminhou as bases de dados referentes à apuração do artigo 42 no dia 20/02/2025, descumprindo, portanto, o prazo previsto no inciso I, artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

7.5 ANÁLISE DO ART. 42

Para a realização da apuração da suficiência ou insuficiência de caixa considerando os critérios estabelecidos pelo artigo 42 da LRF, as informações prestadas pelo Município através do Sistema Término de Mandato foram segregadas em 5 partes que relacionam os dados de acordo com a sua natureza.

O intuito dessa segregação é permitir a apuração de cada um dos fatores que compõem a análise do art. 42: disponibilidade financeira bruta, despesas compromissadas a pagar e obrigações contraídas a partir de 01.05.2024, de acordo com os critérios evidenciados no Preâmbulo (Peça 152) e as informações requeridas nos incisos do art. 4º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

Assim, apresenta-se abaixo a forma de segregação da análise:

- Disponibilidade de Caixa (Tópico 7.3.1) que demonstra a Disponibilidade de Caixa Bruta e a Líquida, após a consideração dos encargos compromissados, conforme detalhamento listado no Preâmbulo;
- Despesas Realizadas e não registradas (Tópico 7.3.2), que inclui as despesas, empenhadas ou não, que não foram inscritas em restos a pagar, bem como as confissões de dívidas - incisos VII e IX da Deliberação TCE-RJ nº 248;
- Restos a Pagar (Tópico 7.3.3) – incisos V e VI da Deliberação TCE-RJ nº 248/08;
- Saldos de Contratos (Tópico 7.3.4) - inciso X da Deliberação TCE-RJ nº 248/08;
e
- Apuração do art. 42 por fonte de recursos (Tópico 7.4).

Ressalta-se que os dados encaminhados pelo Município, por meio do Sistema Módulo Término de Mandato, foram analisados à luz dos critérios técnicos definidos no Preâmbulo (Peça 152), com a finalidade de identificar eventuais inconsistências nas

tipificações realizadas. Quando constatadas divergências, o corpo técnico procedeu aos ajustes necessários, reclassificando os registros. Os valores expostos nos tópicos a seguir, bem como aqueles constantes no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (Peça 154), já refletem os ajustes realizados no curso da análise técnica, representando, assim, a posição final considerada para fins de verificação do cumprimento legal.

7.5.1 DISPONIBILIDADE DE CAIXA

A Disponibilidade de Caixa corresponde ao total do disponível nas contas do ativo correspondentes a caixa, bancos e aplicações financeiras de liquidez imediata, discriminado por fonte de recursos.

No contexto do artigo 42 da LRF, faz-se necessário verificar a Disponibilidade de Caixa Bruta (antes dos encargos compromissados a pagar) e a Disponibilidade de Caixa Líquida (após a consideração dos encargos compromissados a pagar).

Destaca-se ainda que em relação às disponibilidades previdenciárias, há de se observar o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que prescreve regras quanto à utilização do produto da arrecadação das contribuições previdenciárias para custeio em benefício de seus servidores, bem como a regra do art. 8º, parágrafo único, da LRF, que determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, apesar de o Regime Próprio de Previdência Social fazer parte dos recursos geridos pelo Poder Executivo, faz-se necessária a desconsideração dos valores referentes às suas disponibilidades, tendo em vista que esses recursos não poderão ser utilizados para fins diversos.

Nessa esteira, foram expurgados, igualmente, os valores referentes às disponibilidades e aos encargos dos convênios, uma vez que tais recursos são vinculados à destinação específica.

Diante dos critérios acima mencionados e de acordo com os dados informados no Sistema Módulo Término de Mandato, a Disponibilidade Financeira Bruta monta R\$ 71.663.480,16 e o total dos encargos compromissados a pagar totalizam R\$ 106.687.509,25. Assim, a disponibilidade líquida é de R\$ -35.024.029,09. Estes montantes foram apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 154.

Ressalta-se que a disponibilidade líquida apurada é o saldo inicial sobre o qual serão computadas as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato (detalhados nos tópicos [7.3.2](#) a [7.3.4](#)) a fim de se obter a disponibilidade no final do exercício.

7.5.2 DESPESAS REALIZADAS E NÃO REGISTRADAS

Base normativa: art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64

Neste tópico são consideradas as despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar, bem como as confissões de dívida, tendo em vista que ambos os casos geram o mesmo impacto na análise do art. 42 da LRF.

Dessa forma, identifica-se o valor de R\$ 33.477,16, relativo a confissões de dívidas, as quais configuram obrigações contraídas consideradas para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Os montantes estão apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (Peça 154).

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a adequada evidenciação da suficiência ou insuficiência financeira ao final do exercício deve retratar a realidade fiscal do Município e que os registros contábeis devem ser realizados e seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos fatos geradores, independente do momento da execução orçamentária.

Cumprir informar que tal fato encontra-se analisado no tópico do Resultado Financeiro.

7.5.3 RESTOS A PAGAR

Neste tópico, são considerados os restos a pagar existentes ao final do exercício. Essas despesas foram categorizadas em dois grupos: o que se refere aos restos a pagar de empenhos emitidos a partir de 01.05.2024, sendo considerados, portanto, obrigações contraídas; e o relativo aos encargos compromissados, a saber, restos a pagar de empenhos emitidos em exercícios anteriores e no exercício sob análise, até 30.04.2024, acrescentando-se ainda aqueles de empenhos emitidos a partir de 01.05.2024 que são relativos a despesas de natureza contínua, preexistente ou essencial à Administração Pública ou constam do PPA.

Dessa forma, identifica-se o valor de R\$ R\$94.688.747,91 correspondente a encargos compromissados, enquanto R\$ 37.361.376,24 referem-se a obrigações contraídas, consideradas para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Os montantes estão apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (Peça 154).

7.5.4 CONTRATOS FORMALIZADOS

Neste tópico, são considerados os saldos de contratos e similares em vigor no ano seguinte ao último ano do mandato e que não foram totalmente empenhados, inseridos no Módulo Sigfis Atos Jurídicos pelas unidades gestoras do Município, os quais foram segregados em: contratos assinados ou que tiveram aditivos a partir de 01.05.2024 (obrigações contraídas); e os que foram assinados até 30.04.2024 ou que, mesmo assinados a partir de 01.05.2024, as respectivas despesas constam do Plano Plurianual ou são de natureza contínua, preexistente e essencial (encargos compromissados).

Dessa forma, identifica-se o valor de R\$ 6.424.173,34 correspondente a encargos compromissados. Os montantes estão apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (Peça 154).

7.4 RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ART. 42 POR FONTE DE RECURSOS

Base normativa: art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 4.320/64.

Considerando as apurações demonstradas nos tópicos 7.3.1 a 7.3.4, que demonstrou a disponibilidade de caixa líquida e os valores considerados como obrigações de despesas contraídas, passa-se agora a apuração do art. 42 da LRF.

Destaca-se todas as análises realizadas se baseiam nos dados remetidos pelo sistema Módulo Término de Mandato, sendo assim, qualquer eventual discrepância identificada pelo gestor após a conclusão da análise deverá ser objeto de retificação das

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 – Art. 42 LRF (E) = (C) – (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	19.536.854,24	50.300.156,00	-30.763.301,76	11.907.532,17	-42.670.833,93
Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (II)	23.319.555,53	44.568.915,16	-21.249.359,63	17.548.099,28	-38.797.458,91
Transferências do FUNDEB	7.625.730,54	7.851.422,66	-225.692,12	4.492.444,96	-4.718.137,08

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 - Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências da Saúde	3.410.464,11	10.193.828,60	-6.783.364,49	10.528.803,20	-17.312.167,69
Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013	1.943.833,59	2.320.723,00	-376.889,41	498.097,16	-874.986,57
Outros Recursos Relativos aos Royalties	1.062.967,38	914.056,14	148.911,24	756.000,00	-607.088,76
Recursos Vinculados ao Trânsito	2.010.900,75	1.379.587,54	631.313,21	1.244.137,50	-612.824,29
Outras Vinculações	7.265.659,16	21.909.297,22	-14.643.638,06	28.616,46	-14.672.254,52
Análise de Eventual Compensação (III) = (I) - (II)	-	-	-	-	-81.468.292,84

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 154.

Nota 1: Os recursos vinculados com suficiência não foram apresentados no quadro acima pois não impactam no cálculo uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 154.

Nota 2: a identificação das fontes em cada grupo de fontes de recurso consta do Preâmbulo à Peça 152.

Nota 3: Os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.

Verifica-se, conforme apontado no quadro anterior, que o Município apresentou insuficiência financeira de caixa no total do grupo das fontes dos recursos não vinculados e em fontes vinculadas analisadas individualmente, em ambos os casos depois de expurgados os encargos compromissados a pagar em 31.12.2024. Dessa forma, observa-se o descumprimento do art. 42 da LRF.

O detalhamento da apuração considerando todas as fontes de recursos foi também apresentado no Quadro Resumo já supramencionado.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000. Dessa forma, será sugerida, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000. Dessa forma, será sugerida, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Adicionalmente à análise principal, foram identificadas divergências entre os dados encaminhados por meio do Sistema Módulo Término de Mandato e os valores registrados nos Balancetes Contábeis de Verificação (Peças 65 e 99), especificamente nas fontes "Transferências do Fundeb", "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/2013" e "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/2013".

A inconsistência identificada entre os dados declarados no sistema e os registros contábeis será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

8 DESPESAS COM EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8.4 DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Base normativa: art. 212-A da CRFB; Lei Federal n.º 14.113/20.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União.

8.4.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	71.271.867,16
A.1 - Principal	70.292.041,93
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	979.825,23
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	5.142.533,05
B.1 - Principal	5.142.533,05
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	2.839.070,28
D.1 - Principal	2.839.070,28
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	79.253.470,49
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	76.414.400,21

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Relatório Geral – Peça 149, fl. 98 e Transferências STN Fundeb – Peça 157.

Nota: composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais n.º nos 06/2023, 04/2024, 09/2024 e 13/2024.

8.4.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	70.292.041,93
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	34.810.233,68
Diferença (ganho de recursos)	35.481.808,25

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Transferências STN Fundeb – Peça 157.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

8.4.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

8.4.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

Base normativa: art. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB) e Nota Técnica n.º 5/22 (Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22).

A verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos do Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Fundeb – Peça 159, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

8.4.3.2 DA DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Fundeb – Peça 159, não foram identificadas despesas que não poderiam ser consideradas na parcela mínima de 70% a ser aplicada com recursos do Fundeb.

8.4.3.3 DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Base normativa: art. 212-A, inciso XI, da CRFB; e art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha F)	76.414.400,21
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	58.566.944,39
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	1.583.503,32
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	0,00
(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E – F)	56.983.441,07
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A)x100	74,57%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 64, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 70, Transferências STN Fundeb – Peça 157 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (linha D): embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, seu valor não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naquele exercício.

Nota 2 (linha E): O superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2024 mediante abertura de crédito adicional (Decreto n.º 5192/2024, Peça 73), custeou despesas no montante de R\$2.989.792,76. Entretanto, conforme informação contida no próprio decreto, apenas R\$1.583.503,32 correspondem a despesas consideradas na parcela de 70%. Assim, apenas esse montante deve ser deduzido no cálculo do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **74,57%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

8.4.3.4 DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 90% DOS RECURSOS

Os recursos do Fundeb serão aplicados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica pública. Nota-se que, a princípio, todos os recursos recebidos devem ser utilizados no próprio exercício. No entanto, é facultado que até 10% desse montante seja utilizado no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

8.4.3.4.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Base Normativa: art. 25, § 3º da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.078-3/2024), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$2.989.792,76, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$2.989.792,76 foi utilizado no exercício de 2024, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 73), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2024 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

8.4.3.4.2 DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

Base Normativa: art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

No quadro a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E)		79.253.470,49
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	79.172.760,17	
(C) Superávit financeiro no exercício anterior	2.989.792,76	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	255.116,56	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		75.927.850,85
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		95,80%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		3.325.619,64
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Despesas Empenhadas – Peça 64, Relatório Analítico Educação – Peça 158, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peça 69 e Peça 70 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Como se observa, o Município utilizou, neste exercício, **95,80%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar **4,20%** (R\$ 3.325.619,64).

8.4.3.4.3 DO RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

Base Normativa: arts. 25 e 29 da Lei Federal n.º 14.113/20c/c Lei Federal n.º 14.276/21.

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	4.331.944,58
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	3.325.619,64
(C) Resultado apurado (A - B)	1.006.324,94

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 65, Extratos Bancários – Fundeb Peça 66, Conciliação Bancária – Fundeb Peça 137, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Fundeb Peça 67, Relação de Pagamento de consignações/DDO na fonte Fundeb Peça 68 e quadro do tópico 'Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

8.1.3.3.4 DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS

Base normativa: art. 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, alterada pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça - 71, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação.

8.5 DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

8.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

Base normativa: art. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB) e Nota Técnica TCE-RJ n.º 5/22 (Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22).

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	131.275.128,68
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	131.275.128,68
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12 e Relatório Analítico Educação – Peça 158.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 158.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

- a) Gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que estão em desacordo com o estabelecido nos artigos 70 da Lei Federal n.º 9.394/96:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
02/01/2024	189	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	437.061,00	420.064,18
06/02/2024	378	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	293.436,00	278.764,20
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			730.497,00	698.828,38

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 158.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

8.5.2 DO TOTAL DA DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
131.275.128,68	127.712.440,09	127.536.804,43

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 149, fls. 84/86, Peça 149, fls. 87/89 e Peça 149, fls. 90/92, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 54, Peça 55 e Peça 56.

8.5.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

8.5.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

Base normativa: art. 198, § 2º, inciso III da CF e art. 8º a 10 da LC n.º 141/12 e art. 212 da CRFB.

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	72.545.261,39
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	17.710.259,65
IPTU	23.728.306,06
ITBI	3.476.735,43
ISS	27.629.960,25
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	132.608.106,70
FPM (alíneas "b", "d", "e" e "f")	132.606.511,75
ITR	1.594,95
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	53.845.350,58
ICMS	37.628.974,68
IPVA	14.965.130,51
IPI - Exportação	1.251.245,39
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	258.998.718,67

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 13

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

8.5.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: art. 211 e 212 da CRFB; art. 69 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB); e Nota Técnica TCE-RJ n.º 05/2022 (Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22).

Os Municípios deverão destinar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atuando prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	24.139.707,09	623.389,34
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	2.803.314,11	1.957,76
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	386.553,02	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	367 – Educação especial	3.620.065,93	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	122 – Administração	749.175,21	76.898,68
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		698.828,38	31.668,62
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		30.999.986,98	670.577,16
(i) Total das despesas com ensino da fonte impostos e transferência de impostos			31.670.564,14
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos			31.670.564,14
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb			34.810.233,68
(m) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual			0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%			0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de impostos)			0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)			0,00
(q) Restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício (fonte: impostos e transferências)			624.408,51
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l - m - n - o - p + q)			67.105.206,33
(t) Receita resultante de impostos			258.998.718,67
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s/t x 100)			25,91%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça - 149, fls. 84/86, Peça - 149, fls. 87/89 e Peça - 149, fls. 90/92, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça - 54, Peça - 55 e Peça - 56, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 13, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça - 73, Quadro tópico 7.1.3.3.2, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos –

Peça - 57, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 63 , Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 62, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 58 e Relatório Analítico Educação – Peça 158.

Nota 1: as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental, conforme informado pelo município (Peça 149, fls. 90), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “g”): despesas na fonte imposto e transferência de impostos não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no tópico **‘8.2.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’**.

Nota 3 (linha “l”): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 4 (linha “o”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 5 (linha “p”): o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Nota 6 (linha “q”): restos a pagar do exercício anterior, pagos no exercício de 2024 com recursos de Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$624.408,51, que não foram considerados no exercício de referência por não possuírem disponibilidade de caixa, conforme Nota Técnica nº 05/22.

Desta forma, constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **25,91%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

8.6 DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps).

Dessa forma, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 156 e 156-A e dos recursos de que tratam o artigo 158 e 159, I, “b”, e § 3º, todos da Constituição Federal.

Para atendimento ao limite com gastos de ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

8.6.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

Base normativa: arts. 3º e 4º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	214.696.868,87
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	214.723.688,52
Diferença	-26.819,65

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 12 e Relatório Analítico Saúde – Peça 160.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 160.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

8.6.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
214.723.688,52	202.359.383,71	201.177.004,07

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 149, fls. 104, Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 74.

8.6.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8.6.3.1 BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

Base normativa: art. 198, § 2º, inciso III da CRFB e arts. 8º a 10º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	258.998.718,67
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	12.427.271,65
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	246.571.447,02

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 161, 162 e 163.

8.6.3.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base normativa: art. 198, § 2º, inciso III da CRFB; art. 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12; Consulta n.º 35/2018 (Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18).

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III da CF/88)		
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	53.998.211,84	1.471.879,10
(B) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(C) Despesas com saúde (A - B)	53.998.211,84	1.471.879,10
(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos		55.470.090,94
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS		
(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (D)		55.470.090,94
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa		0,00
(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E - F - G)		55.470.090,94
(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)		246.571.447,02
(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%		22,50%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício		0,00

Fonte: Despesas em Saúde por Fonte de Recursos – Peça 149 (fls. 106) e documentação contábil comprobatória – Peça 75; Relatório Analítico Saúde – Peça 160; Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências

de Impostos" – Peça 81; Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 76 e respectiva documentação comprobatória – Peças 77 a 80.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2024, 09/09/2024 e 09/12/2024. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Nota 2 (linha F): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota (Linha G): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$1.471.879,10, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício, representou **22,50%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

8.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Base normativa: art. 36, caput, §§ 1º e 5º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça - 82), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Com relação à realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Maio	Comprovada fora do período	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Não encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Não encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peça 83, Peça 84 e Peça 85 e comprovantes de chamamento – Peça 86.

Constata-se que o Executivo Municipal realizou audiência pública relativa ao 3º quadrimestre do exercício anterior referentes às ações e serviços públicos de saúde

em período diverso aos estabelecidos no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

Os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas referentes às ações e serviços públicos de saúde relativos ao 1º e 2º Quadrimestre de 2024 não foram encaminhados, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

9 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

9.4 DOS ROYALTIES

9.4.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ARTIGO 8º DA LEI N.º 7.990, DE 28/12/1989, ALTERADO PELAS LEIS FEDERAIS N.ºS 10.195/01 E 12.858/13

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício

9.4.1.1 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			41.243.474,37
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		9.221,81	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		41.234.252,56	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	25.190.669,36		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	2.396.843,39		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	13.646.739,81		
II – Transferência do Estado			4.889.809,92
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV – Subtotal			46.133.284,29
V – Aplicações financeiras			957.396,84
VI – Total das receitas (IV + V)			47.090.681,13

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Transferências *Royalties* – Peça 164.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

9.4.1.2 DAS DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

Base Normativa: art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		53.961.252,54
Pessoal e encargos	1.099.871,80	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	52.861.380,74	
II - Despesas de capital		3.882.546,42
Investimentos	3.882.546,42	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		57.843.798,96

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 149, fls. 113 e documentação contábil comprobatória – Peça 94

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	1.099.871,80
Exceção:	
Pagamento referente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – sem substituição de servidores (Processo TCERJ n.º 214.567-3/2018) (B)	0,00
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de Royalties das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C)	0,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D)	1.099.871,80
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (E)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (F) = (A) – (B + C + D + E)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 94.

Verifica-se, portanto, que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13

À Peça 96 constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

9.4.2 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, verifica-se que ocorreu arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira	13.646.739,81
SAÚDE	
(B) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Saúde – Principal (A x 0,25)	3.411.684,95
(C) Rendimento de Aplicação Financeira (Saúde)	13.541,05
(D) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na SAÚDE (B + C)	3.425.226,00
Descrição	Valor (R\$)
EDUCAÇÃO	
(E) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Educação (A x 0,75)	10.235.054,86
(F) Rendimento de Aplicação Financeira (Educação)	145.331,16
(G) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na EDUCAÇÃO (E + F)	10.380.386,02

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Relatório Geral Peça 149, fls. 119, Transferências *Royalties* União, ANP e Transferências *Royalties* Estado – Peça 164.

9.4.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Base Normativa: § 3º do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

As receitas de *royalties* e participações especiais oriundas de contratos de exploração de petróleo e gás natural da produção marinha, assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas nas proporções de 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos devem ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Segundo o Modelo 6 – Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha A)	13.646.739,81
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	3.411.684,95
(C) Despesas Pagas no exercício	3.247.853,82
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	160.326,70
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	3.408.180,52
(F) Percentual dos recursos aplicado em saúde (E/A)	24,97%
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B – E)	3.504,43
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha C)	13.541,05
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	17.045,48
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	10.235.054,86
(C) Despesas Pagas no exercício	10.241.693,10
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	249.048,58
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	10.490.741,68
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	76,87%
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B – E)	-255.686,82
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha F)	145.331,16
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	-110.355,66

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça - 97 e documentação contábil comprobatória – Peça - 98 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 99.

Nota 1 (linha D – Saúde): O Município inscreveu restos a pagar no valor de R\$160.326,70, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em Saúde para fins de limite.

Nota 2 (linha D – Educação): O Município inscreveu restos a pagar no valor de R\$249.048,58, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em Educação para fins de limite.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou, no exercício de 2024, **24,97%** dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **76,87%** na educação.

9.4.2.2 DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

A seguir será analisada a disponibilidade financeira nas contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para cobertura dos montantes não aplicados até exercício.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não empenhada no exercício	17.045,48
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	26.548,10
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	0,00
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	43.593,58
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	2.222,07
(F) Resultado apurado (E - D)	-41.371,51

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não empenhada no exercício	-110.355,66
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	32.191,32
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	482,00
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	0,00
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	27.623,67
(F) Resultado apurado (E - D)	27.623,67

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 97 e documentação contábil comprobatória – Peça 98, Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 99 e Relação de cancelamento de Restos a Pagar (Processados e Não Processados) da fonte de recursos royalties da Lei Federal nº 12.858/13 – Educação (75%) e saúde (25%) – Peça 104.

Nota 1 (linha A – Educação): O valor negativo evidenciado corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com educação, 75%.

Nota 2 (Linha B): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, conforme apuração contida no processo Prestações de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212078-3/2024). Ressalta-se que foram considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

Nota 3 (Linha C): o cancelamento de Restos a Pagar afeta o montante classificado como recursos não aplicados de exercícios anteriores apurado no processo de Prestações de Contas de Governo de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 212078-3/2024). De modo a compensar esse impacto, o valor cancelado será incorporado ao total a ser aplicado nos exercícios seguintes.

Nota 4 (linha D): houve uma aplicação na Educação, no exercício de 2024, acima do montante de recursos recebidos no exercício somados ao saldo remanescente de exercícios anteriores, o que acarretaria um saldo negativo a título de “recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte”. No entanto, tal fato denota des controle na gestão, pois que foram contabilizados indevidamente outros recursos na fonte destinada exclusivamente aos royalties e participação especial vinculados à Educação (R\$-77.682,34), provenientes da Lei n.º 12.858/13, não devendo, tais recursos, constituir reserva a ser compensada nos próximos exercícios, razão pela qual foi realizado o devido ajuste no quadro acima.

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar no montante de R\$43.593,58 – saúde (25%).

Entretanto, a conta relacionada aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%), **apresentou** saldo insuficiente, no total de R\$2.222,07, para cobrir o montante dos recursos não aplicados até o exercício.

Ocorre que, em decisão de 16.07.2025, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Varre-Sai referentes ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024), o relator, Exmo. Conselheiro Márcio Henrique Pacheco, se manifestou no seguinte sentido:

Registro que este Tribunal decidiu, em sessão de 04.12.24, quando da emissão do parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ n.º 210.331-9/24, peça 188, fls. 42 a 46), que a insuficiência de caixa, relacionadas aos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13, poderá ser tratada como irregularidade somente a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027.

Além disso, ressalto que a constitucionalidade da Lei Federal n.º 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADI 6277-RJ. Nesse ponto, trago à baila o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Luiz Fux, nos autos da Petição STF n.º 73.563/2025, por meio do qual acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual se abstenham de adotar medidas relacionadas à matéria até que haja decisão definitiva da Suprema Corte.

Em que pese a decisão atender a uma solicitação do Governador do Estado, entendo que a questão repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais, razão pela qual, na matéria em análise, deixo de acompanhar as propostas formuladas pelas instâncias que me antecederam, uma vez que quaisquer medidas, desta Corte de Contas, relacionadas à Lei Federal n.º 12.858/13, devem aguardar o posicionamento definitivo da Supremo Tribunal Federal na ADI 6277-RJ.

Não obstante, na esteira da decisão plenária de 02.07.25, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Itatiaia de 2023 (processo TCE-RJ n.º 211.214-2/24), sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Andreia Siqueira Martins, farei constar COMUNICAÇÃO ao atual prefeito (item III.7 do encaminhamento), para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das

contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

Dessa forma, considerando o despacho proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.277, bem como a decisão consubstanciada no voto proferido no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai de 2023 (Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024), a insuficiência financeira verificada para cobertura dos montantes não aplicados nas fontes Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculadas à Educação e à Saúde – nos termos da Lei nº 12.858/2013 – não repercutirá negativamente na análise de mérito das presentes contas.

Nesse sentido, será formulado item de **Comunicação** dirigido ao Chefe do Poder Executivo, alertando-o acerca da matéria em comento.

9.4.3 DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N.º 13.885/19

Base Normativa: Lei Federal n.º 13.885/19.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, verifica-se que **não** ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19 no exercício de 2024.

9.4.3.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para

pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Vale ressaltar que, embora não tenha ocorrido a arrecadação em 2024, os municípios receberam tais recursos nos exercícios de 2019 e 2022.

Verifica-se no Modelo 7 – Demonstrativo da Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça – 105) e Peça 106 que o Município **não** possui saldo a aplicar. Constatou-se que o Poder Executivo não destinou recursos da respectiva fonte no exercício em análise.

9.5 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Base normativa: artigo 40, caput, da Constituição Federal (CF); artigo 1º, caput, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), devem se organizar de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

9.5.1 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Base normativa: artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.717/98; Decreto Federal n.º 3.788/01; Seção III, Capítulo XIII, da Portaria MTP n.º 1.467/22.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), cujo fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social (MPS), tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios, exigências, parâmetros e prazos estabelecidos em legislação e em normas dela decorrentes.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do MPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por intermédio de informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) e de auditorias.

De acordo com o CRP (Peças 166 e 167) obtido no site do Cadprev, o Município se encontrava em situação regular ao final do exercício sob análise

9.5.2 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

9.5.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Base normativa: artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98; artigo 168-A do Decreto-Lei n.º 2.848/40 (Código Penal)

Os regimes próprios de previdência social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, sinteticamente, os valores das contribuições previdenciárias – efetuadas no exercício sob análise – referentes aos servidores e à parte patronal.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	13.601.096,83	13.601.096,83	0,00
Patronal	26.034.355,76	26.034.355,76	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 149, fls. 123/124.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

9.5.2.2 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Base normativa: artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98; Seção III, Capítulo III, da Portaria MTP n.º 1.467/22; Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Com relação aos parcelamentos dos débitos, demonstram-se abaixo, resumidamente, os importes devidos e pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS remetido pelo jurisdicionado:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS						Em R\$
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)	
CADPREV 01953/2013	29/08/2013	18.903.829,66	0,00	0,00	0,00	
CADPREV 01953/2013	04/12/2017	38.049.628,90	2.282.977,68	2.282.977,68	0,00	

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
CADPREV 01937/2017	04/12/2017	10.257.635,92	615.458,16	615.458,16	0,00
CADPREV 00534/2019	08/07/2019	32.699.079,97	3.814.892,69	3.814.892,69	0,00
CADPREV 00143/2020	20/02/2020	19.698.690,00	3.939.738,00	3.939.738,00	0,00
CADPREV 00594/2021	16/04/2021	32.554.510,20	6.510.902,04	6.510.902,04	0,00
CADPREV 00070/2022	10/04/2022	32.149.604,20	6.429.920,88	6.429.920,88	0,00
CADPREV 00102/2023	03/04/2023	23.861.662,79	4.772.332,56	4.772.332,56	0,00
CADPREV 00517/2024	16/12/2024	28.560.904,32	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 149, fls. 121/122.

Verifica-se que todos os parcelamentos acima listados estão registrados no Cadprev.

Constata-se que o Poder Executivo **efetou** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

9.5.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Base normativa: artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019; artigos 1º, inciso II, e 9º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.717/98; art. 24 da Lei Complementar Federal n.º 108/01; Deliberação TCE-RJ n.º 281/17; e Nota Técnica TCE-RJ n.º 07/23.

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.2023 (Peça 107), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do fundo em capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS.

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	34.722.505,08
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	618.252.239,96
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-583.529.734,88

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 107, fls. 27.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	5.438.141,17
(B) Despesas previdenciárias do exercício	71.241.973,64
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-65.803.832,47
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-65.803.832,47

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência – Peça 172.

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutavam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.

9.5.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Base normativa: art. 40, § 22, inciso VI, da CRFB c/c art. 9º, §§ 1º e 4º, da EC n.º 103/19; artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717/98; artigos 26 e 55 da Portaria MTP n.º 1.467/22.

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 107) referente ao RPPS, elaborado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 108) informando as medidas em implementação para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- Aprovação da Lei nº 6.458/2014, que tratava do plano para equacionamento do déficit atuarial;
- Ao longo do ano de 2019 foi realizado o cadastramento de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, segurados e beneficiários da Autarquia Previdenciária, visando à consolidação dos dados no sistema e, com a sua atualização de onde foi

gerado o layout para a realização de nova avaliação atuarial com dados consistentes e confiáveis;

- Contratação de uma empresa de Consultoria Atuarial para prestar os serviços necessários e produzir a avaliação atuarial e o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- Em dezembro de 2020, foi aprovada a Lei Complementar nº 155, que altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nilópolis, aumentando a alíquota de contribuição previdenciária do servidor de 11% para 14% e a contribuição patronal de 22% para 28%, o que por sua vez é uma medida de suma importância para sanar o déficit atuarial;
- Criação do Regime de Previdência Complementar no Município de Nilópolis, o qual deu ensejo à aprovação da Lei nº 6.661/2021, dispondo sobre o tema no âmbito do Município, sendo uma importante medida na busca do equilíbrio financeiro e atuarial
- No mês de junho/2022 foi editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência a novel portaria no 1.467/2022, que trouxe novas exigências para implantação da Segregação de Massas, dentre os quais um estudo denominado “aderência das hipóteses”. A fim de cumprir tal exigência, foi aberto o processo administrativo no 2022/12/504, para a contratação de empresa especializada para realizar tal estudo, ressaltando que este trabalho foi concluído e enviado a Consultoria Atuarial do PREVINIL que preparou e apresentou o cenário da segregação de massas para o Instituto
- Aprovadas a Emenda à Lei Orgânica no 24 de junho de 2022 e a Lei Complementar no 174 de 03 de agosto de 2022, adequando a legislação Municipal às disposições trazidas pela Emenda Constitucional no 103/2019, promovendo a Reforma da Previdência no âmbito do Município de Nilópolis, aderindo integralmente às Regras Constitucionais, sendo esta uma medida de grande importância para equacionamento do déficit atuarial e, reflexo disso pode ser observado no resultado da Avaliação Atuarial de 2023;
- Elaboração de minuta de lei para um novo plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do PREVINIL, que foi aprovado, sendo publicada a Lei No 6.844 de 12 de dezembro de 2024 que instituiu o novo plano, que levou em consideração o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social, estabelecendo novas regras; além da necessidade de atender às normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS; observando, ainda a disposição da Portaria 1467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, principalmente, levando em conta a necessidade de equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nilópolis.

Demonstrado que o RPPS possui déficit atuarial a ser equacionado, constata-se que o Município cumpriu o mandamento referente à impossibilidade de estabelecer, para os seus segurados, alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%) (Peça - 109).

9.6 DO REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Base normativa: art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CRFB, introduzido pela Ementa Constitucional n.º 25/00

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício Anterior	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
ITR diretamente arrecadado	0,00
IPTU	22.775.809,32
IRRF	13.925.892,85
ITBI	2.573.255,39
ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA	24.836.429,54
Outros Impostos	0,00
Taxas	11.922.387,36
Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
Subtotal (A)	76.033.774,46
(B) Transferências	
FPM	115.526.897,20
ITR	0,00
IOF-OURO	0,00
ICMS + Socioambiental	36.926.705,54
IPVA	13.219.386,05
IPI – Exportação	933.654,15
CIDE	22.243,90
Subtotal (B)	166.628.886,84
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	242.662.661,30
(E) Percentual previsto para o Município	6,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	14.559.759,68
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício (F + G)	14.559.759,68

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 110 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 24.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 207/23 – Peça 168.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A, da CRFB.

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Em paralelo, cumpre destacar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15/03/2021, que modificou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

9.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, INCISO I)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)
14.559.759,68	14.425.816,24

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça - 29.

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

9.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Artigo 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
14.559.759,68	14.425.794,30	14.425.816,24	14.421.227,14

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peça - 28 e 29.

O valor repassado à Câmara Municipal foi maior que o montante previsto no orçamento final da Câmara, **observando** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

9.7 DO CONTROLE INTERNO

Base normativa: art. 70 e 74 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos Poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, a irregularidade e as impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

9.7.1 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	3	75,00%
Não cumprida	1	25,00%
Total	4	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça - 114.

Apesar de ter sido encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações exaradas relativas às Contas do exercício anterior não foram integralmente cumpridas.

Em que pese tal fato e considerando a data de apreciação do Parecer Prévio das Contas de Governo de 2023 em 12.02.2025 e que, portanto, não houve tempo hábil para a implantação de medidas que saneassem os apontamentos realizados, tal fato será relevado.

9.7.2 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça - 113), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

10 OUTRAS AÇÕES DE CONTROLE

10.1 AÇÕES DE CONTROLE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

10.1.1 RESULTADOS DAS AUDITORIAS SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – Peça 173

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro tem adotado, ao longo de mais de uma década, uma estratégia gradativa de controle e orientação na gestão da arrecadação tributária municipal, com auditorias realizadas pela CAD-Receita e cursos regulares proporcionados para capacitação dos jurisdicionados pela Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ. Essa abordagem teve início em 2014 com auditorias orientativas aos gestores, permitindo-lhes implementar planos de ação para corrigir irregularidades identificadas.

Posteriormente à realização em 2020 de Auditorias de Monitoramento sobre os mesmos temas, esta Corte decidiu por aplicar multas apenas em situações mais graves e de descumprimento deliberado de Determinações exaradas pelo plenário. Continuando o padrão orientador, nessas auditorias, emitiu Comunicação com Determinação aos gestores eleitos para o mandato 2021/2024 para a solução dos problemas ainda não sanados, solicitando-lhes a confecção de novos planos de ação.

Em reforço àquela Determinação, para concretizar o conhecimento de que a responsabilidade na gestão fiscal seria avaliada no último ano de mandato, e de que

poderia influenciar no parecer emitido para aprovação ou reprovação de suas Contas de Governo, durante o mandato 2021/2024 foram emitidos alertas aos prefeitos nas análises de contas de governo municipais de que "persistindo os problemas apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas".

A continuidade da estratégia de controle, então, culminou na realização em 2024 de Auditoria de Acompanhamento, registrada sob o processo TCE-RJ n.º 214.372-3/25, e na elaboração pela CAD-Receita de instrução conclusiva, que subsidiam a presente análise de contas de governo referente ao último ano de mandato, de forma a possibilitar que as ações e omissões do gestor municipal tenham reflexos na aprovação ou reprovação de suas contas.

Cabe registrar que aquela auditoria apenas avaliou os principais pontos trabalhados nas verificações anteriores do tema, aqueles diretamente ligados à arrecadação e procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos de competência municipal e cuja realização ou não podem causar impacto significativo na "efetiva" arrecadação municipal. Foram, assim, excluídos os procedimentais, não atribuíveis diretamente aos gestores, bem como aqueles cujo retorno financeiro não seja tão evidente para os municípios, ou seja, foram privilegiadas as questões que podem trazer um claro indicativo sobre a responsabilidade na gestão fiscal.

Após a fase de execução e análise da documentação recebida, identificada a continuidade dos problemas verificados, foi ainda disponibilizada ao jurisdicionado uma matriz de achados preliminar e facultada a colaboração para que fossem formulados comentários e apresentadas as eventuais discordâncias e sugestões a respeito dos resultados apontados.

Terminado o prazo em 31.12.2024 para o encaminhamento de documentos em colaboração, o município acostou resposta contendo informações sobre as medidas adotadas para cada item apontado, que foram analisadas individualmente em cada tópico dos resultados da auditoria, restando, pela ausência de procedimentos básicos de lançamento, fiscalização e cobrança de créditos tributários, os seguintes achados:

- Ausência de efetiva implementação da fiscalização de ISS.
- Ausência de correção monetária da base de cálculo do IPTU.
- Ausência de lançamento de IPTU em decorrência da desatualização do cadastro imobiliário municipal.

A LRF, em seu art. 11, preconiza que a responsabilidade na gestão fiscal tem como requisitos essenciais, cumulativos, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Considerando não haver palavras inseridas ao acaso na norma, o requisito de arrecadação, insculpido no *caput* do art. 11 da LRF, não pode ser verificado pela mera existência de quaisquer valores recebidos sob títulos tributários. Não por acaso, o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal busca a “efetiva” arrecadação, como medida diversa e posterior à instituição do tributo, de forma a demonstrar a necessidade de que esta seja realizada de forma verdadeira, de forma, tecnicamente, efetiva e, afinal, equânime para todos, impedindo a execução de arrecadação apenas com a intenção de demonstrar que determinado tributo “existe” para o ente.

Dessa forma, a avaliação realizada em 2024 por esta Corte não se resumiu à verificação da existência de arrecadação, mas analisou a realização pelo município de pontos mínimos necessários à “efetiva arrecadação”. Sem a implantação desses pontos, ainda que seja possível haver recebimento de tributos, necessariamente, o ente estará aquém de seu potencial e da efetividade pretendida como requisito essencial da gestão fiscal responsável.

Tendo em vista que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público e que o Chefe do Executivo, superintendente da arrecadação dos tributos municipais, deve fornecer os meios necessários e a estrutura adequada para a implementação das medidas necessárias à efetiva arrecadação, observando a prioridade de recursos para a Administração Tributária descrita no art. 37, XXII da Carta Magna, a omissão do gestor quanto à adoção de procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, viola preceitos imprescindíveis para efetivar a arrecadação tributária, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Não estando em discussão problemas a serem tratados isoladamente, mas a ausência de implementação de diversos pontos diretamente ligados à arrecadação e de procedimentos basilares para a tributação, de desconhecimento inescusável pelo responsável por questões dessa amplitude, reiterando que a estratégia gradativa de controle e orientação na gestão da arrecadação tributária municipal foi adotada por mais de uma década, resta um claro indicativo sobre a ação/omissão deliberada do gestor no trato da receita pública, consequentemente, demonstrando a irresponsabilidade na gestão fiscal.

Entretanto, tendo em vista ter sido identificada evolução em outros pontos na gestão da arrecadação tributária em Nilópolis, considera-se que, apesar da continuidade dos problemas apontados, a situação não enseja proposta de decisão por irregularidade. Contudo, ante a persistência dos problemas mencionados, para os quais não foram

identificadas melhorias significativas ou adoção de procedimentos eficazes, apesar dos esforços contínuos de orientação pelo TCE-RJ, resta configurada situação que motiva a anteriormente alertada proposta de decisão nestas Contas de Governo do gestor municipal por ressalva pelo descumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

10.1.2. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – Peça 171

A transparência na administração pública constitui um princípio fundamental para a efetivação do controle social e da accountability estatal. Sua implementação se dá por meio da disponibilização de informações de interesse coletivo, seja de forma ativa – com divulgação por parte dos órgãos públicos –, seja de forma passiva, mediante solicitação formal por parte dos cidadãos. A transparência ativa, em especial, deve assegurar que os dados sejam acessíveis, atualizados, compreensíveis e preferencialmente veiculados por meio eletrônico, ampliando o alcance da informação e reduzindo custos operacionais.

O arcabouço jurídico brasileiro traz normas claras sobre o dever de publicidade e acesso à informação:

- A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput e §1º, consagra a publicidade como princípio da administração pública, determinando que os atos, programas, obras, serviços e campanhas tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores;
- A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reforça a transparência como instrumento de controle da gestão fiscal, exigindo a divulgação de relatórios e instrumentos de planejamento orçamentário, com vistas à participação popular e fiscalização da aplicação dos recursos públicos;
- A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, estabelecendo que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção. A norma impõe obrigações aos entes federativos quanto à disponibilização de dados públicos e define os procedimentos para atendimento às demandas informacionais da sociedade.

10.1.2.1 DA VERIFICAÇÃO DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS JURIDICIONADOS

Com base nos mandamentos constitucionais e legais, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Governança (CAD-Governança) realiza, desde 2022, ações de fiscalização da adequação dos portais eletrônicos dos municípios às regras e princípios de transparência estabelecidos na Constituição da República e na legislação que rege o tema.

Uma das principais ações de controle da transparência dos portais é realizada por meio da participação no Programa Nacional de Transparência Pública, instituído por meio do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/22, celebrado entre a Atricon e diversos Tribunais de Contas. O programa tem como objetivos o incremento dos processos de transparência e de acesso às informações públicas, o estímulo à participação social e a melhoria na gestão e governança da informação e, sobretudo, ênfase aos princípios da transparência e da accountability.

O programa consiste em um levantamento nacional do nível de transparência dos portais por meio da verificação periódica do cumprimento de critérios estabelecidos a partir das normas sobre transparência.

Esses critérios são parametrizados em função do nível de exigência, classificando-se em essenciais, obrigatórios e recomendados. A depender do índice de transparência alcançado, os portais são classificados nas categorias diamante, ouro, prata, elevado, intermediário, básico, inicial ou inexistente. Essa classificação foi estabelecida com o objetivo de fomentar a transparência e estimular o aprimoramento dos portais e é alcançada conforme a tabela a seguir:

Tabela 1 – Faixas de Transparência do PNTP

Faixa de Transparência	Nível mínimo de Transparência	Requisito adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha 2024, Programa Nacional de Transparência Pública (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>)

Os critérios, que constituem a matriz de avaliação do programa¹, são enquadrados em 19 dimensões com pesos que podem variar de 1 a 4, para fins de constituição do cálculo do índice de transparência dos portais avaliados, e são classificados da seguinte forma:

Tabela 2 – Classificação dos Critérios do PNTP

Essenciais	Obrigatórios	Recomendados
Informações da execução orçamentária e financeira que se o Poder ou órgão deixar de dar transparência, fica impedido de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito.	Informações cuja divulgação na internet está explicitamente prevista em leis e atos normativos.	Informações importantes para o público em geral, que, apesar de não constarem expressamente como exigíveis na legislação.

Fonte: Cartilha 2024, Programa Nacional de Transparência Pública (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>)

10.1.2.2 DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS

Em 2024, a CAD-Governança, valendo-se da metodologia do PNTP, realizou auditoria governamental (Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24), objetivando realizar o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do TCE/RJ. Na fundamentação de seu voto (28.04.2025), a Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins destacou o panorama do nível de transparência apresentado pelos órgãos jurisdicionados em geral:

Não obstante, o quadro geral ainda revela uma cultura de transparência pública em estágio embrionário, mesmo transcorridos mais de 13 (treze) anos da promulgação da Lei de Acesso à Informação. Tal constatação impõe a necessidade de uma atuação fiscalizatória contínua, diligente e estratégica por parte desta Corte, a fim de fomentar o aprimoramento dos Portais de Transparência e garantir à sociedade o pleno exercício do direito à informação.

O resultado do levantamento pode ser visualizado tanto nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24 quanto no sítio do Radar de Transparência Pública², ferramenta de acesso público que detalha os critérios de transparência cumpridos em cada portal e possibilita a consulta direta aos dados.

O portal de transparência da Prefeitura Municipal de Nilópolis foi avaliado com base em 88 critérios, sendo 11 essenciais, 59 obrigatórios e 18 recomendados, alcançando um índice de transparência de 77,85%, classificando-se como nível Elevado.

¹ Matriz de Critérios do PNTP, disponível na peça 170 do presente processo.

² Acessível em <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>

Verificou-se a não conformidade em 14 itens avaliados, sendo: 2 dos critérios essenciais; 8 dos critérios obrigatórios; 4 dos critérios recomendados.

Destacam-se abaixo os critérios essenciais que não foram atendidos:

- Não divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização;
- Não divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos).

Além disso, o Município de Nilópolis não apresentou o atendimento integral de critérios das seguintes dimensões do PNTP: Contratos, Convênios e Transferências, Despesa, Emendas Parlamentares, Licitações, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Receita, Recursos Humanos e Renúncia de Receita.

Como já apontado, o não cumprimento dos critérios essenciais e obrigatórios representa a não divulgação de informações previstas na LRF, leis e atos normativos cogentes.

É imprescindível para se concluir pela boa gestão transparente das informações e atos desempenhados no âmbito do município a adoção de medidas capazes de solucionar as carências informativas identificadas no âmbito do PNTP, de forma que o município aperfeiçoe o franqueamento de dados públicos ao controle externo e social, alcançando o atendimento, principalmente, ao inciso XXXIII do art. 5º, ao inciso II do § 3º do art. 37 e ao § 2º do art. 216 da Constituição Federal da Constituição Federal; à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

Portanto, faz-se necessário emitir um alerta ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a adequação e manutenção de seu portal de transparência de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do PNTP, e que, em caso de verificação futura de nível de transparência inadequado, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

10.2 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Base normativa: art. 48 da Lei Complementar n.º 101/00; art. 5º, inciso XXXIII da CFRB; art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11

Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada na Peça 116:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Abordado no tópico 10.1.2
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Abordado no tópico 10.1.2
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Abordado no tópico 10.1.2
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Não aplicável
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizado
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Abordado no tópico 10.1.2
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizado
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizado
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Abordado no tópico 10.1.2

Nota: Último acesso em 16/07/2025.

Dessa forma, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

11 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

Considerando que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública escorreita, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal.

Considerando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **NILÓPOLIS, Sr. ABRAÃO DAVID NETO** referentes ao exercício de **2024**, em face da **IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÕES

IRREGULARIDADE Nº 1

Descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).

DETERMINAÇÃO Nº 1

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) ao final da gestão.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Realização de despesas sem o devido registro contábil no montante de R\$33.477,16;

DETERMINAÇÃO Nº 1

Adotar medidas de acompanhamento e saneadoras com vistas a elidir o não registro de despesas, em cumprimento ao que estabelece o art. 90 da Lei Federal nº 4320/64 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IMPROPRIEDADE Nº 2

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e à Portaria STN n.º 634/13.

IMPROPRIEDADE N.º 3

Foram preenchidos parcilmente, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), os valores recebidos pelo Município a título de emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal, comprometendo a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Promover, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), o adequado registro dos valores recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas, em conformidade com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição (STN), assegurando a correta apuração da Receita Corrente Líquida ajustada, para fins de cálculo dos limites de despesa com pessoal e endividamento.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Não cumprimento das metas de resultado, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 5

O Município se encontra irregular quanto aos repasses para quitação dos seus precatórios, contrariando o disposto no art. 104, inc. II do ADCT da CRFB.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no art. 104, inc. II do ADCT da CRFB que trata da regularidade dos repasses para a quitação de seus precatórios.

IMPROPRIEDADE N.º 6

Intempestividade na remessa da base de dados referentes ao Sistema Módulo Término de Mandato, em desacordo com o disposto no inciso I, artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar a remessa da base de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, em conformidade com o disposto no inciso I, artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 7

Foram identificadas divergências entre o Sistema Módulo Término de Mandato e os valores registrados nos Balancetes Contábeis de Verificação, especificamente nas fontes "Transferências do Fundeb", "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/2013" e "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/2013.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Aprimorar o sistema de controle interno, previsto no Art.74 da Constituição Federal, a fim de que os diversos documentos que instruem as prestações de contas apresentem consistência entre os valores, em especial o Sistema Módulo Término de Mandato e os Balancetes Contábeis de Verificação.

IMPROPRIEDADE N.º 8

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite, uma vez que se referem a gastos em outra função.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

IMPROPRIEDADE N.º 9

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade

DETERMINAÇÃO Nº 9

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE Nº 10

Realização de Audiência Pública do 3º quadrimestre de 2023, pelo gestor do SUS, em período não condizente com o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 11

Não foram encaminhados os comprovantes do chamamento para a realização da Audiência Pública da Saúde do 1º e 2º quadrimestres de 2024, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 11

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 12

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

IMPROPRIEDADE Nº 13

Implementação incompleta de procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos pela ausência de implantação de fiscalização de ISS, de correção

monetária da base de cálculo do IPTU e de atualização de cadastro imobiliário, deixando de realizar a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, em descumprimento ao art. 11 da LCF n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Adote as seguintes medidas estruturantes, visando a tornar a arrecadação tributária municipal efetiva:

- i. Implementar a fiscalização de ISS e realizar, minimamente, os procedimentos de: (i) fiscalização sobre os principais contribuintes do tributo no Município como por exemplo: - Instituições Financeiras; - Construção Civil; - Grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços; (ii) monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo a direcionar ações fiscais na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação; e (iii) fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal.
- ii. Realizar a atualização monetária da base de cálculo do IPTU, para o próximo exercício, caso não ocorra antes uma revisão de PGV, utilizando índice oficial de inflação previsto em lei municipal, adotando os seguintes procedimentos: (i) Incluir, na atualização monetária, os percentuais não aplicados nos exercícios anteriores; (ii) Consignar de maneira expressa no Ato correspondente (Decreto, Portaria, Resolução etc.), a memória de cálculo do acréscimo efetuado.
- iii. Efetuar recadastramento imobiliário geral no município e implementar ações administrativas permanentes e periódicas de higienização do cadastro fiscal imobiliário.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de NILÓPOLIS**, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual Prefeito Municipal de NILÓPOLIS**, para que seja alertado:

- a) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 71, IV da Lei nº 9.394/1996, conforme entendimento firmado por esta Corte na decisão proferida em 07.05.2025, no bojo do Processo TCE-RJ nº 238.115-1/23 (Consulta).
- b) quanto a decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024, onde a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, **poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ**, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027.
- c) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;
- d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;
- e) quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.



IV - COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de Nilópolis, para que a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo.

Com base na Portaria SGE n.º 01/2025 e normativos correlacionados, **encaminha-se à Sub-Contas com sugestão de encaminhamento ao NDP/MPC.**

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

JOSÉ CARLOS GOMES SOARES	Auditor de Controle Externo	Equipe de Instrução
VANESSA KFURI VASCONCELOS	Auditora de Controle Externo	Equipe de Instrução
MÔNICA MOREIRA SAMPAIO BARROS	Auditora de Controle Externo	Equipe de Instrução
THAINÁ NOGUEIRA DE MORAES	Auditora de Controle Externo	Responsável Coordenadora-Geral CAC-GOVERNO